

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2015

Torna obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas, virtuais e embalagens.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alex Manente, tem por objetivo precípuo obrigar os fornecedores de produtos e serviços a divulgarem a qualificação da empresa que fabrica e/ou comercializa tal produto, fazendo constar nas lojas físicas, virtuais e embalagens, inclusive: i) número de inscrição no CNPJ ou CPF da empresa; ii) número de inscrição estadual e municipal, quando inscritas; iii) endereço completo das sedes, filiais e franquias; e iv) endereço de correio eletrônico para atendimento ao consumidor.

O Autor alega que está se tornando rotineiro, empresas lesarem consumidores, não entregando ou entregando produtos e serviços diversos do anunciado, com vício de qualidade ou quantidade.

Acrescenta o argumento de que tal abuso está levando consumidores a demandar contra as empresas em Juízo, sendo, no entanto, problemático, porque frequentemente têm sérias dificuldades de obter a qualificação da empresa, uma vez que não conseguem encontrar com a necessária facilidade os dados completos da empresa, que são imprescindíveis para impetrar a ação judicial ou mesmo obter uma conciliação no âmbito dos juizados especializados.

A proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão

de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), devendo em seguida tramitar nesta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), para apreciação do mérito; e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CDEICS, a proposição foi aprovada, por unanimidade, em 14/10/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Augusto Coutinho, que apresentou substitutivo.

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas, compreendido no período de 26/10/2015 a 4/11/2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nos termos regimentais (art. 32, V, alíneas “b” e “c” do RICD), compete-nos apreciar o mérito da proposição no tocante aos aspectos relacionados com as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; bem como no tocante à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem disse o Autor da proposição na justificção do projeto de lei sob exame, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90) elevou o direito à informação do consumidor ao nível de “um dos princípios norteadores da Política Nacional de Relações de Consumo” no Brasil.

Nesse contexto legal, a proposição objetiva obrigar aos fornecedores de produtos e serviços que informem no interior de seus ambientes físicos, nas páginas eletrônicas do comércio pela rede mundial de computadores (ambiente virtual) e embalagens dos produtos comercializados pelas empresas, a qualificação civil destas, sob o argumento importante de que os consumidores, que de alguma forma foram lesados por estas empresas e que desejam demandar contra estas, não conseguem encontrar de modo fácil

a qualificação da referida empresa, dificultando-lhes a pretensão de propor ação judicial ou mesmo buscar a conciliação, de acordo com o que dispõe o Título III do CDC, que disciplina as regras para se buscar a defesa do consumidor nacional em juízo.

É sabido que, frequentemente, o consumidor brasileiro tem sérias dificuldades em obter o acesso a essas informações, o que torna sua pretensão a demandar em juízo uma tarefa hercúlea. Comumente, a maioria das empresas inserem seus dados relevantes para o consumidor nas embalagens de seus produtos utilizando letras miúdas e em espaços com pouca ou reduzida visibilidade.

Infelizmente esse tema é recorrente em várias proposições que já apreciamos nesta Comissão, pelo que nos referimos à questão do frequente desrespeito ao direito básico do consumidor à informação por parte dos fornecedores, dificultando sobremaneira a aplicação dos dispositivos do CDC.

Devemos, portanto, no âmbito desta Comissão, preservar os princípios contidos no CDC e que são tão caros à manutenção da Política Nacional de Relações de Consumo que vigora no Brasil desde a década de 90. Nesse sentido, julgamos por bem fazer alguns ajustes na redação original do PL, por entendermos que se fazem necessários sob a ótica da boa técnica legislativa, o que o fazemos na forma de um substitutivo, optando por criar um novo artigo 81-A no bojo do próprio CDC, que preserve, no entanto, a essência do PL como originalmente proposto.

Diante dessas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do PL nº 1.985, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2015

NOVA EMENTA: Acrescenta novo art. 81-A à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para fins de tornar obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas, virtuais e embalagens. (

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. Para os fins de permitir ao consumidor exercer seu direito de defesa em juízo, conforme disposto neste Título III, especialmente no art. 81 desta Lei, o fornecedor deverá publicar, de forma clara e ostensiva, em todos os meios que divulgam seus produtos ou serviços, inclusive no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas de lojas virtuais mantidas no âmbito da rede mundial de computadores (internet) e nas embalagens dos produtos que comercializam, as seguintes informações:

I – o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou, caso o fornecedor seja pessoa física, o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II – o endereço completo da sede, filial e franquia, quando for o caso, incluindo o número de telefone destinado ao atendimento ao consumidor;

III – o endereço de correio eletrônico para atendimento ao consumidor.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

2017-6606